



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.905096/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.299 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INSUFICIÊNCIA.

Comprovado que o crédito solicitado pela Contribuinte e reconhecido pela Autoridade Fiscal é insuficiente para fazer frente aos débitos declarados/compensados, não resta alternativa a não ser indeferir o pedido recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.299 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.905096/2009-74

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 80/82) interposto em face do acórdão n.º 02-60.251 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE (v. e-fls. 69/72), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 19).

A Interessada apresentou a declaração de compensação (DCOMP) n.º 13549.75348.150206.1.3.03-1643, transmitida em 15/02/2006, v. e-fls. 04/10, na qual indicou crédito resultante de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no montante de R\$1.339.298,70. Referido crédito foi reconhecido na sua integralidade pelo despacho decisório de e-fls. 17, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP.

Além da PER/DCOMP acima citada, verifica-se através do Detalhamento da Compensação que acompanha o despacho decisório (v. e-fls. 22/23), que a Recorrente teria apresentado diversas outras DCOMPs, com vistas a compensar variados débitos. Referidos documentos receberam os n.ºs 37456.85239.060306.1.3.03.8057 (transmitida em 06/03/2006), 42369.61271.140606.1.3.03-9173 (transmitida em 14/06/2006), 28612.71518.100706.1.3.03-7583 (transmitida em 10/07/2006), 31939.44974.120706.1.3.03-2009 (transmitida em 12/07/2006) e 22160.42915.140706.1.3.03-8665 (transmitida em 14/07/2006).

Ao analisar as PER/DCOMP objeto deste processo, a DRF/TAUBATÉ homologou parcialmente as compensações realizadas, apurando um débito de R\$21.403,25 (em valores originais) relativo à COFINS devida no período de apuração de 06/2006 e declarado no documento de n.º 22160.42915.140706.1.3.03-8665 (transmitida em 14/07/2006), vide e-fls. 23.

Ciente do despacho decisório de e-fls. 17 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 19, na qual alega, em apertada síntese, que teriam sido registradas informações diversas das reais na DCOMP n.º 31939.44974.120706.1.3.03-2009, haja vista que a sua intenção era a de compensar apenas multa e juros referentes a débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de setembro e outubro de 2005. Segundo a Recorrente, ao efetuar o encontro de contas o Fisco teria computado os valores como principais e recalculado sobre eles multa e juros, ocasionando a diferença de R\$ 21.403,25, que ora lhe estaria sendo objeto de cobrança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE indeferiu o recurso. O acórdão n.º 02-60.251 - 3ª Turma da DRJ/BHE recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são valorados na forma prevista em lei e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do acórdão recorrido extrai-se que a Autoridade Julgadora entendeu como correto o procedimento da DRF/Taubaté, que teria sido somente aplicado a legislação que rege a matéria no sentido de exigir, no momento da compensação, o débito declarado na DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009 mediante o procedimento de imputação, pois se referiria a débito que teria sido pago a menor, relativo a período pretérito, sem a incidência dos acréscimos legais. Ou seja, entendeu a DRJ que efetivamente tratar-se-ia de compensação para a quitação de acréscimos legais (multa de mora e juros) que não teriam sido recolhidos quando do pagamento do principal dos débitos declarados. Vejam a manifestação da DRJ naquilo que nos interessa:

13. Verificando a DCOMP invocada pelo manifestante, constata-se que a multa e os juros que se pretende compensar **são devidos em 2005, conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCOMP.** Neste contexto, considerando que a extinção dos débitos através da DCOMP somente ocorreu em **12/07/2006**, a imputação da multa e dos juros de mora são decorrentes de previsão legal – art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da origem dos débitos compensados.

14. Esclareça-se, por oportuno, que a imputação dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo destinados à extinção de seus débitos é efetuada de forma proporcional. Desta feita, eventuais equívocos na identificação dos débitos a compensar apostos na DCOMP podem ser objeto de revisão de ofício que se encontra a cargo da DRF de domicílio do contribuinte.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 80/82, através do qual assim se manifesta:

Quando realizamos as entregas dos primeiros DCOMP's não tínhamos ciência da necessidade de considerarmos individualmente os débitos em cada PER/DCOMP, e por isso, complementamos a compensação que está sendo exigida no Despacho Decisório Rastreamento nº 848678739 referente ao DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500 (Anexo III), no DCOMP número 31939.44974.120706.1.3.03-2009 (Anexo IV), entregue no mesmo dia, onde realizamos a compensação das diferenças dos juros e mais os valores de multa sobre os mesmos débitos, complementando assim a compensação em sua totalidade devida. Seguem adiante, dois quadros demonstrativos das compensações realizadas em sua totalidade para estes débitos: |

COFINS Set/2005	DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500	DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009	Total Compensado
Valor Principal	209.562,00	0,00	209.562,00
Valor Multa	0,00	41.912,40	41.912,40
Valor Juros	17.896,60	5.972,51	23.869,11
Total	227.458,60	47.884,91	275.343,51

COFINS Out/2005	DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500	DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009	Total Compensado
Valor Principal	229.654,50	0,00	229.654,50
Valor Multa	0,00	45.930,90	45.930,90
Valor Juros	19.612,49	3.375,92	22.988,41
Total	249.266,99	49.306,82	298.573,81

Note-se que no referido caput do artigo, existe a exigência de realizar a compensação dos acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação. Entendemos que o que estava determinado na legislação da época foi cumprido, não na mesma DCOMP, mas com certeza na mesma data 12/07/2006, conforme especificado acima. \

Não há de se negar que as análises das Manifestações de Inconformidade são realizadas uma a uma, mas o que solicitamos nesta instância é uma análise mais global, onde se acate que o crédito confirmado, foi compensado em duas DCOMP's diferentes, entregues na mesma data, cumprindo o que foi determinado no caput do artigo 28 da IN nº 600. Para fortalecer nossa tese, a própria Receita Federal homologou a DCOMP que compensava a diferença dos encargos. Se ela já o fez, não há de ser cobrado mais nenhuma diferença em relação a tributos ou encargos sobre eles.

Vale ressaltar que em um outro julgamento semelhante, Acórdão 09-50.015 – 1ª Turma da DRJ/JFA (Anexo V), o próprio relator deixou claro em considerações finais em seu voto de que a DRF deveria se acautelar conforme texto transcrito parcialmente abaixo:

“A DRF de origem, deve, no entanto, se acautelar para que não haja duplicidade de cobrança ou cobrança indevida, tendo em vista a compensação da multa e juros não considerada na presente DCOMP, declarada, entretanto, como visto, na DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009.”

Ou seja, ele cumpriu com seu papel de julgador, porém, orientou que a DRF não realizasse cobranças indevidas destas diferenças apuradas nesta DCOMP.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o despacho decisório ora em análise concluiu que o crédito reconhecido era insuficiente para fazer frente aos débitos declarados em diversas DCOMPs apresentadas pela Contribuinte. Segundo consta, ao final de todas as compensações realizadas, teria ficado em aberto parcela do débito apresentado na DCOMP nº 22160.42915.140706.1.3.03-8665 (transmitida em 14/07/2006), vide e-fls. 23, cujo demonstrativo reproduzo abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 22160.42915.140706.1.3.03-8665 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 14/07/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 261.889,54
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 284.254,89

Impr. Darf	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10860-905.817/2009-46	8741	01-06/2006	REAL	14/07/2006	Principal	15.700,80	15.700,80	15.700,80	0,00	0,00	15.700,80	0,00
	10860-905.817/2009-46	2172	01-06/2006	REAL	14/07/2006	Principal	253.239,51	253.239,51	231.836,24	0,00	0,00	231.836,26	21.403,25
	10860-905.817/2009-46	5979	16-06/2006	REAL	14/07/2006	Principal	402,89	402,89	402,89	0,00	0,00	402,89	0,00
	10860-905.817/2009-46	5987	16-06/2006	REAL	14/07/2006	Principal	619,83	619,83	619,83	0,00	0,00	619,83	0,00
	10860-905.817/2009-46	5952	16-06/2006	REAL	14/07/2006	Principal	35.695,13	35.695,13	35.695,13	0,00	0,00	35.695,13	0,00

Referida parcela devedora refere-se ao débito de COFINS, código 2172, relativo ao período de apuração de 06/2006.

Conforme se depreende tanto da manifestação de inconformidade quanto do recurso voluntário, não foi assim que a Contribuinte entendeu. Ao seu ver, o saldo devedor estaria referindo aos débitos declarados na DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009, através do qual teria efetuado a compensação de multa e juros de mora referentes a débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de setembro e outubro de 2005.

Percebe-se que a Recorrente não compreendeu a sistemática de apuração e alocação dos créditos requeridos aos débitos declarados, pois está recorrendo de fatos completamente alheios à realidade do processo. Isso porque os referidos acréscimos moratórios a que alude e que foram declarados na DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009 tiveram sua compensação homologada na íntegra. Por essa razão, creio que o recurso estaria no limiar da impossibilidade de ser sequer conhecido, pois não seria esdrúxulo reconhecer a ausência da possibilidade jurídica do pedido.

Entretanto, conforme veremos no desenrolar dos fatos que cercam o presente processo, é preferível conhecer do recurso, mesmo que ao final a solução seja no sentido de lhe negar provimento. Ao final explicarei o porquê dessa conclusão.

A Recorrente informa que os valores dos principais relativos aos débitos que compensou na DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009 teriam sido informados em outra PER/DCOMP, a de nº 34526.76356.120706.1.3.04-4500, cujo tratamento se deu através do processo administrativo fiscal nº 10860.900494/2011-19. Junta aos autos a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora – DRF/JFA, v. e-fls. 52/54. Se verificarmos essa decisão veremos que os débitos ali informados foram compensados com outro crédito, diferente do aqui tratado, e relativo a pagamento a maior/indevido de COFINS do período de novembro de 2005.

Resta claro que a Contribuinte, ao apresentar as DCOMPs, incorreu em erro ao informar os débitos declarados. A partir das informações constantes do recurso voluntário, verifica-se que sua intenção era de compensar o valor do principal e parte dos juros na DCOMP nº 34526.76356.120706.1.3.04-4500, bem assim a multa de mora mais o restante dos juros na DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009. Procedimento absolutamente equivocado.

Da leitura da decisão proferida pela DRJ/JFA nos autos do processo nº 10860.900494/2011-19, verifica-se que restou assentado o entendimento de que a análise do julgamento deveria se limitar ao PER/DCOMP objeto daquele processo. A referida decisão me

parece correta, haja vista que os débitos e os créditos tratados em ambos os processos são de naturezas diversas.

Assim, percebe-se claramente, diante da decisão proferida no processo nº 10860.900494/2011-19 que, ao final, a Contribuinte pode vir a ser prejudicada com o pagamento a maior relativo aos acréscimos legais incidentes sobre os débitos (principais) compensados naquele processo.

Entretanto, não há muito o que se fazer também neste processo. Como vimos, a Contribuinte incorreu em erro ao apresentar duas DCOMPs para o mesmo débito, pretendendo compensar o principal e parte dos juros na Declaração nº 34526.76356.120706.1.3.04-4500 e a multa de mora e o restante dos juros da DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009.

O despacho decisório da DRF/Taubaté está correto, pois reconheceu na íntegra o crédito pretendido e realizou as alocações do mesmo aos débitos declarados/compensados. Em relação às multas e juros objeto de compensação por parte da Recorrente, diante das informações de que dispunha, a DRF/Taubaté também procedeu de forma acertada, imputando os respectivos valores aos principais dos débitos respectivos, conforme o disposto no art. 61, da Lei nº 9.430/96, como vimos na decisão recorrida e que, neste ponto, não foi objeto de contestação por parte da Recorrente.

Mas, o que fazer então em relação ao fato de que pode ter havido uma cobrança a maior/indevida relativamente aos acréscimos legais compensados? No âmbito deste processo não haveria o que se fazer, eis que ao julgador não é dada a prerrogativa de retificar as PER/DCOMPs preenchidas erroneamente por parte dos Contribuintes.

Restaria à Contribuinte que solicitasse à Unidade de Origem a revisão da análise da DCOMP nº 31939.44974.120706.1.3.03-2009, levando em conta os demais processos existentes em seu nome, mormente o de nº 10860.900494/2011-19, pois efetivamente existe a possibilidade de ocorrer a dupla cobrança dos débitos, reforçando, mais uma vez, que a via recursal não é apropriada para tal pleito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves